

Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, de 30 de janeiro 2019.

PARECER Nº. 45.01/2019 - PGMVDN

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. PARECER JURÍDICO. MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Tratam os autos do processo administrativo referente a procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 9/2019 – 007 PMVN, tendo como objeto – Registro de Preços visando futura contratação de empresa para aquisição de material elétrico para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Vigia de Nazaré/PA.

Todavia, insta esclarecer que o presente parecer é elaborado para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 38¹ da Lei nº. 8.666/1993 e art. 30², inciso IX do Decreto nº. 5.450/2005, sendo para tanto a análise restrita a verificação de conformidade do edital e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico formal da licitação, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(...)

(...)

IX- Parecer jurídico;

1

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

² Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

Constam nos autos até a presente análise: i) Ofício nº. 342/2018 – GAB-SEINFRA encaminhando a Prefeita Municipal termo de referência para realização de certame licitatório; ii) Solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo; iii) Termo de referência, especificação técnica e quantitativo estimado; iv) Despacho da Senhora Prefeita para a SEMAD encaminhando os autos do processo para seguimento do fluxo processual; v) Despacho da SEMAD para o Setor de Cotação; vi) Despacho do setor de compras encaminhando cotações de preços das empresas J. E de oliveira Rodrigues, Comatel Comércio de Material LTDA e J. L. R. Araújo Comércio e Serviços; vii) Mapa comparativo de preços fornecedores; viii) Despacho da SEMAD para o setor de contabilidade solicitando informação da dotação orçamentária; ix) Despacho do setor de contabilidade informando a dotação orçamentaria; x) Despacho da SEMAD para o Gabinete da Prefeita apresentando o processo para autorização de procedimento administrativo e encaminhar declaração de adequação orçamentaria e financeira; xi) Declaração de adequação orçamentaria e financeira da Prefeita; xii) Despacho da Prefeita autorizando abertura de procedimento Administrativo; xiii) despacho da SEMAD para SELIC encaminhando processo para abertura de procedimento administrativo; xiv) Portarias nº. 549/2018 e 566/2018 nomeando pregoeiro e equipe de apoio; xv) autuação do processo licitatório; xvi) despacho do pregoeiro encaminhando processo a PGM para análise da minuta do edital e seus anexos e, xvii) minuta do edital e seus anexos.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. O ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

2. Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.³

- 3. Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.
- 4. A Lei 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
- 5. O pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº. 5.450/2005, no qual disciplina que:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em

_

³ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2º Edição.



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

6. Isto posto, passando a análise quanto a formalização do processo, o procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cuja regulamentação consta na Lei nº 10.520/02 e Decreto nº. 5.450/2005 está instruído até a presente fase com a autorização para a abertura do processo administrativo, bem como o mesmo encontra-se autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação o objeto da licitação, a existência de recurso orçamentário próprio para a despesa, designação do pregoeiro e equipe de apoio o edital e seus respectivos anexos, atendo assim os preceitos do art. 38, da Lei 8.666/93.

7. Observa-se que objeto da aquisição pretendida se adequa ao que estipula o art. 1º e Parágrafo Único da Lei nº 10.520/2002, estando atendidos ao disposto no inciso II do art. 3º da mesma Lei, no que diz respeito a definição do objeto, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o sequinte:

(...)

 II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

08. Passando a análise da Minuta do Edital, nota-se que integram o mesmo o anexo I – Termo de Referência; anexo II – Especificações Técnicas; anexo III – Orçamento Estimativo; anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços e anexo V – Minuta do Contrato.



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

09. No preâmbulo da Minuta do Edital verifica-se que consta o número de ordem em série anual, a interessada em licitar, por intermédio de seu pregoeiro, externando a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Menor Preço, a indicação da legislação pertinente que fundamentará o ato, bem como indicando inclusive o local, dia e hora para a realização da sessão pública, conforme exige o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

10. Observa-se ainda na minuta do edital que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; contém indicação da classificação orçamentária; o local onde o mesmo poderá ser adquirido; condições para participação; critérios para encaminhamento da proposta; local, data e hora para a abertura da sessão; classificação das propostas; formulação dos lances; benefícios das MEs e EPPs; aceitação das propostas; critérios de habilitação; prazos e condições para recursos; critérios de sanções para o caso de inadimplemento; outras especificações ou peculiaridades da licitação, atendendo assim aos preceitos da Lei de licitações e contratos.

11. No tocante a análise do anexo I da Minuta do Edital denominado Termo de Referência, o art. 9º do Decreto 5.450/2005, assim dispõe:

Art. 9º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da

administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

- § 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoião, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.
- § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.
- 12. Analisando o dispositivo legal acima, observa-se que o Termo de Referência foi elaborado pelo órgão requisitante, todavia carece ser aprovado pela autoridade competente.
- 13. O presente termo dispõe sobre o objeto de forma precisa e clara de modo a não dar margem a frustação da competição, bem como de sua realização, além de apresentar justificativa para a contratação pretendida; estimativa de custo e prazos de entrega e validade da proposta; critérios de aceitação dos materiais; fonte de recursos; responsabilidades das partes; condições para pagamento; a forma em que ocorrerá a fiscalização e gerenciamento do contrato e as sanções aplicáveis.
- 14. Com relação a análise da minuta da Ata de Registro de Preços que é "documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apesentadas", constatou-se a observância dos requisitos mínimos necessários que devem constar na ata de registro de preços, nos termos da legislação pertinente, cabendo apenas a seguinte recomendação:



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

14.1. Que na parte inicial do preâmbulo da minuta da Ata faça menção a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, nos seguintes termos: "No dia xx de xxxx de xx, o Município de Vigia de Nazaré, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo"...

- 15. Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.
- 16. O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.
- 17. A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:
 - Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
 - I o objeto e seus elementos característicos;
 - II o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- 18. No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:
- Preâmbulo: constando as informações do órgão/entidade Contratante e
 Contratado e informações sobre a modalidade de licitação utilizada;

Sugere-se a adequação do texto constante na parte inicial do preâmbulo para:

"A Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo"...

- Cláusula 1º: descreve o objeto que se pretende contratar;
- Cláusula 2ª: discrimina o valor total da contratação;
- Cláusula 3ª: dispõe sobre o crédito pelo qual correrá a despesa;
- Cláusula 4º: relaciona o prazo de execução e o local de entrega do objeto.
- Cláusula 5º: destaca o prazo da vigência do instrumento contratual;
- Cláusula 6ª: discrimina o prazo e condições para garantia dos materiais;
- Cláusula 7º: dispõe sobre a garantia da execução do contrato;
- Cláusula 8º: destaca os encargos das partes responsabilidades da contratante e da contratada;
 - Cláusula 9ª: destaca os critérios de recebimento do objeto;
- Cláusula 10^a: discrimina a forma de acompanhamento e fiscalização do contrato;



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

- Cláusula 11^a: destaca as hipóteses de alteração contratual com base no art. 65 da Lei 8666/93.
- Cláusula 12ª: elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme art. 77 a 80 da Lei nº. 8.666/93;
 - Cláusula 13^a: descreve a legislação que fundamentará e regerá a contratação.
- Cláusula 14º: discrimina a forma e o prazo para pagamento, mediante apresentação das notas de empenho e fiscal.
- Cláusula 15ª: dispõe sobre as sanções administrativas impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas, nos moldes da Lei nº. 10.520/2002 e Lei nº. 8666/93;
 - Cláusula 16^a: trata sobre a necessidade de publicação;
- Cláusula 17ª: provisiona a necessidade de acréscimo e supressão nos termos do art. 65, §1º da Lei 8.666/93 e,
- Cláusula 18^a: discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.
- 19. Por fim, observa-se que a referida minuta está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto as suas formalidades e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.
- 20. No entanto, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer é em prol da segurança da própria autoridade licitante a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
- 21. Em face do exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e 7.892/2013 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, opina-se que sejam procedidas as alterações sugeridas ao norte,



Rua Prof. Noêmia Belém, s/n° - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

ficando a aprovação das minutas condicionada a estas ações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

22. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vanessa Watras Rebêlo Procuradora Municipal OAB/PA nº. 24956